



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0105.16.000562-2/004
Relator: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira
Relator do Acórdão: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira
Data do Julgamento: 29/08/2018
Data da Publicação: 13/09/2018

EMENTA: IRDR. ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS. ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido devem ser atendidos aos requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que representes risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito de competência do Tribunal - Estado de Minas Gerais - e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada. V.V. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham divergência sobre a mesma questão unicamente de direito, e, ainda, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, I, CPC). Não versando o presente IRDR sobre matéria unicamente de direito, uma vez que o exame da questão depende da análise das circunstâncias fáticas de cada caso concreto e, ainda, não havendo risco à isonomia e, tampouco, à segurança jurídica, ante a inexistência de atual divergência jurisprudencial em Segundo Grau acerca da matéria, não se revela cabível a admissão do presente incidente. IRDR - CV Nº 1.0105.16.000562-2/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SAMARCO MINERAÇÃO S/A - REQUERIDO(A)(S): ROSÂNGELA MARIA DA SILVA, VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em admitir, por maioria, o incidente de resolução de demandas repetitivas, vencidos, integralmente, o 1º, 2º, 5º e 9º vogais e vencido, parcialmente, o 8º vogal.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA
RELATOR.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA (RELATOR)

VOTO

Tratam-se os autos de incidente de resolução de demandas repetitivas manejado por SAMARCO MINERAÇÃO S/A com lastro no art. 976 do CPC, quanto aos processos decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, situada em Mariana, MG, por meio dos quais se pretende alcançar indenização de cunho imaterial decorrente da interrupção do fornecimento de água e de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e distribuição a população.

Tenciona por meio deste incidente fixar 5 teses jurídicas concernentes: 1) a legitimidade ativa; 2) ao meio de comprovação da legitimidade ativa; 3) a caracterização ou não de dano moral em razão de dúvida subjetiva decorrente da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição, após o restabelecimento do abastecimento; 4) aos parâmetros a serem utilizados para aferição ou não do dano moral; 5) ao valor da indenização a ser solvida a tal título em razão da interrupção do fornecimento de água.

Na peça de interposição, a parte suscitante alegou ser cabível a instauração do incidente em comento, tendo em vista a absoluta satisfação de todos os requisitos inerentes.

Sustentou o preenchimento do requisito alusivo a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, art. 976, I do CPC, em razão da existência de mais de 70 mil ações individuais em curso na Justiça Comum e nos Juizados Especiais que versam sobre indenização de cunho moral em razão do rompimento da barragem do Fundão em Mariana, MG.

Quanto ao requisito alusivo ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, art. 976, II do CPC,

defendeu sua satisfação com arrimo na constatação de que as demandas estão experimentando julgamentos díspares, o que denotaria o risco à segurança jurídica e à isonomia, já que há decisões discrepantes quanto ao reconhecimento da legitimidade ativa, sua forma de comprovação, a caracterização do dano em razão de dúvida subjetiva acerca da qualidade da água fornecida, após a retomada de seu fornecimento, os critérios para sua verificação e, por fim, quanto ao valor da indenização.

Postulou, ainda, o deferimento de medida provisória de urgência para suspender as Ações em curso. Para tanto, afirmou que os requisitos fixados no art. 300 do CPC estariam atendidos.

Sustentou a existência de perigo de dano, pois, se não houver a suspensão das Ações, as demandas terão fluir ordinário, perpetuando situação de insegurança jurídica e ofensa ao princípio da isonomia.

Ao final, requereu a análise das questões expostas e a fixação das teses jurídicas respectivamente sugeridas, nos seguintes termos:

1) questão a ser analisada: Quem é o titular do direito de pleitear o fornecimento e/ou indenização por danos morais tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água geradas a partir do rompimento da barragem de Fundão em razão do rompimento da Barragem de Fundão e da consequente suspensão do serviço pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas Gerais? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: Quem tem titularidade/legitimidade para pleitear o fornecimento de água e indenização por danos morais com base na suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água a partir do rompimento da barragem de Fundão é o efetivo titular do serviço de abastecimento público de água nas comarcas afetadas pelo evento, que a comprove à época dos fatos.

2) questão a ser analisada: Quem Qual é o meio idôneo para prova do direito do pleitear o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água em razão do rompimento da Barragem de Fundão e da consequente suspensão do serviço pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas Gerais? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: O meio de prova adequado é a conta de água emitida pelas concessionárias das comarcas que tiveram o abastecimento público de água suspenso e relativa aos meses em que efetivamente houve a suspensão - novembro e dezembro de 2015.

3) questão a ser analisada: A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e sua aptidão para consumo e realização de atividades diárias gera dano moral indenizável? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e sua aptidão para consumo e atividades diárias não gera dano moral indenizável sendo imprescindível a realização de prova pericial, em contraditório, para aferição da qualidade da água.

4) questão a ser analisada: Quais os parâmetros devem ser uniformemente considerados na identificação da ocorrência e valoração dos danos morais decorrentes da suspensão temporária do abastecimento público de água pelas concessionárias municipais de distribuição de Minas Gerais, em razão do rompimento da Barragem de Fundão? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: Devem ser considerados como parâmetros para a fixação do dano moral decorrente da suspensão temporária do abastecimento público de água nos municípios mineiros que captam água do Rio Doce, as diversas medidas mitigadoras implementadas pela Samarco com o intuito de diminuir o impacto do desabastecimento público; o fato de a população não ter ficado sem água potável e mineral, que foram distribuídas pela Samarco; o curto período de tempo da suspensão do abastecimento público e a capacidade econômica da Samarco, considerando-se o efeito multiplicador diante do enorme universo de atingidos.

5) questão a ser analisada: Considerando a uniformização de parâmetros para fins de arbitramento da indenização, qual deve ser o valor do dano moral arbitrado para todas as ações repetitivas decorrentes da suspensão temporária do abastecimento público de água no Estado de Minas Gerais em razão do rompimento da Barragem de Fundão? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: Caso, mesmo considerando as diversas medidas mitigadoras implementadas pela Samarco com o intuito de diminuir o impacto do desabastecimento público; o fato de a população não ter ficado sem água potável e mineral, que foram distribuídas pela Samarco; o curto período de tempo da suspensão do abastecimento público, a capacidade econômica da Samarco e o efeito multiplicador diante do enorme universo de atingidos, sendo reconhecida a ocorrência de danos morais, a indenização por danos morais decorrente da suspensão temporária do abastecimento público de água nos municípios mineiros que fazem captação do Rio Doce não deverá ultrapassar o valor referente às duas contas de água anteriores a data do acidente.

Ofertada vista a Procuradoria de Justiça, opinou a ilustre Procuradora Fé Fraga França pela inadmissão do incidente.

É o relatório.

O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de inovação de grande relevância trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, pois tem potencial de pacificar questões debatidas em larga escala no Poder Judiciário, elidindo contradições evidentes, o que fomenta a edificação e manutenção de sistema jurídico estável, seguro e, assim, naturalmente mais efetivo, ex vi:

O tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre a mesma matéria jurídica, gerando dessa forma segurança jurídica e isonomia, é a justificativa do incidente ora analisado, como se pode constatar da mera leitura do art. 976, caput, do Novo CPC. (Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil, Volume único. Editora JusPodivum, p. 2.870)

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

DA COMPETÊNCIA

Início a análise dos pressupostos para manejo do IRDR com a dedução sobre a competência para se conhecer, processar e julgar esse incidente. O Código de Processo Civil, por meio da dicção do art. 978, preleciona que o órgão que deverá julgá-lo será aquele que promover a uniformização da jurisprudência no Tribunal, in verbis:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

No caso do presente Sodalício, a 1ª e 2ª Seções é que exercem tal função no âmbito cível, observada sua respectivas competências, como se abstrai do art. 35, I e II do RITJMG:

Art. 35. Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas:

- I - o incidente de assunção de competência;
- II - o incidente de resolução de demandas repetitivas;
- (...)

Logo, tendo o presente sido distribuído para 2ª Seção Cível, inapelável o reconhecimento de sua competência.

DA LEGITIMIDADE

No que toca a legitimidade para se propor o presente incidente, friso que o art. 977 do CPC elenca rol exaustivo daqueles que desse modo podem proceder, quais sejam, o Magistrado, as partes e os membros do MP e da Defensoria Pública, ex vi:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

- I - pelo juiz ou relator, por ofício;
- II - pelas partes, por petição;
- III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

No caso em testilha, o presente incidente é erigido pela parte ré dos processos de conhecimento de cunho indenizatório que fluem em face de diversos Juizados Especiais e da Justiça Comum, qual seja, a empresa Samarco s/a.

Logo, atendido o requisito em análise.

DA REGULARIDADE FORMAL

Relativamente a regularidade formal, o art. 977, parágrafo único, preleciona:

O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Como se pode abstrair do compulsar os autos, o presente incidente foi instaurado por meio de petição que fora devidamente instruída com substancial documentação, pelo que satisfeito o pressuposto em questão.

DA EXISTÊNCIA DE RECURSO EM TRAMITE NO TRIBUNAL

No que toca o requisito em questão, digo que há no presente recurso diversos recursos sobre a matéria em discussão, tendo, inclusive, sido estabelecida a prevenção do Des. Saldanha da Fonseca para julgar todas as apelações e agravos decorrentes de processo indenizatórios originários do rompimento da barragem do Fundão, Mariana, MG, que fluem na Justiça Comum, ex vi:

EMENTA: < CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM DE REJEITOS DA MINERADORA SAMARCO EM DISTRITO DE MARIANA. PEDIDO LIMINAR PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, CESTAS BÁSICAS E QUANTIA MENSAL. RECURSO ANTERIOR DECORRENTE DO MESMO FATO DISTRIBUÍDO A OUTRO DESEMBARGADOR. INCIDÊNCIA DO ART. 79 DO RITJMG. CONFLITO ACOLHIDO. A teor do art. 79 do RITJMG, os feitos originados do mesmo fato, qual seja, o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco, em Mariana - com relevantes repercussões ambientais e sociais - devem ser julgados pelo mesmo órgão, evitando-se, com isso, o risco de decisões conflitantes.

> (TJMG - Conflito de Competência 1.0184.15.002958-7/003, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 2ª Seção Cível, julgamento em 22/05/2017, publicação da súmula em 26/05/2017)

Ademais, da consulta ao site do TJ, atesta-se a existência em 2ª Instância de grande número de ações, encontrando-se o requisito em comento inteiramente satisfeito.

No que toca as Ações em curso nos JEsp, digo que esse requisito não se aplica a eles, pois se consubstancia na exigência de haver, pelo ao menos, um recurso em tramite no Tribunal que verse sobre a matéria a ser discutida, o que jamais se operará quanto ao JEsp, pois sua instância revisora são as Turmas Recursais e não o Tribunal de Justiça.

O entendimento em comento restou cristalizado pelo enunciado 45 do presente Sodalício, in verbis:

Enunciado 45 - (art. 976) O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.

Assim, inteiramente possível a instauração de IRDR com lastro em processos originários do JEsp, como já decidido por esse sodalício:

EMENTA: IRDR. DEMANDAS ORIGINÁRIAS DO JUIZADO ESPECIAL. SUSCITAÇÃO POSSÍVEL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido, devem ser atendidos os requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, mesmo que em trâmite no Juizado Especial, pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada. (TJMG - IRDR - Cv 1.0105.16.000562-2/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 2ª Seção Cível, julgamento em 03/05/2017, publicação da súmula em 16/05/2017)

De qualquer sorte, uma vez instaurado o IRDR que não seja originário do JEsp, os processos que nele fluam e que versem sobre o mesmo objeto, também, serão sobrestados, como preconiza o enunciado 47 do TJ-MG, in verbis:

Enunciado 47 - (art. 982, I, § 2o) Admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, os seus efeitos alcançam também os processos de competência dos Juizados Especiais.

Destarte, atendido o pressuposto em comento quanto a Justiça Comum, sendo inaplicável relativamente aos processos originários do JEsp, pelo que superado o requisito em questão

DA INEXISTÊNCIA AFETAÇÃO DO MESMO TEMA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Outro pressuposto a ser atendido é o constante no art. 976, § 4º do CPC, o qual se revela como verdadeiro requisito negativo, pois impede a instauração de IRDR se já houver nos Tribunais Superiores afetação que abarque o mesmo tema. No caso, não há afetação nos Tribunais superiores sobre a questão, fato que pode ser comprovado por meio de pesquisa nos respectivos sites do STJ e STF, certificado pela NUGEP, documento de ordem nº 32.

DA QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO

Relativamente a exigência de que a questão a ser debatida seja exclusivamente de direito, art. 976, I, segunda parte, do CPC, noto que as questões a serem analisadas são, todas, exclusivamente de direito, não tangenciando fatos. Enfim, por meio do presente incidente se irá, tão somente, estabelecer parâmetros sobre questões de relevante envergadura para o julgamento dos processos em seara exclusivamente de direito. Não se afirmará se há ou não prática de ato ilícito, se o dano se operou ou não ou se alguém tem ou não legitimidade ou, tampouco, o valor a ser solvido. Se estabelecerá, em tese, tendo em vista o contexto jurídico posto em discussão, quem teria legitimidade ativa para vindicar a indenização, qual o meio idôneo para se comprovar essa legitimidade, se a dúvida subjetiva é, por si só, elemento capaz de caracterizar lesão imaterial, se há parâmetros para se aferir a indenização e qual o valor base para se fixar o dano moral. Todas essas questões são conjecturais, em fim, abstratas como toda e qualquer tese de direito deve ser, cabendo o Magistrado, diante de seus termos, aplicando-a ao caso em concreto, julgar consoante orientação determinada, acaso a hipótese sob sua apreciação se amoldar ao paradigma.

DA EFETIVAÇÃO REPETIÇÃO DE DEMANDAS

No que se refere ao pressuposto do art. 976, I, primeira parte, do CPC, digo que restou comprovada a distribuição de milhares de Ações, principalmente, nas Comarcas de Aimorés, Açucena, Conselheiro Pena, Governador Valadares e Galileia com lastro na mesma causa de pedir remota, semelhantes pedido e fundamentação, sempre direcionado a ora suscitante, Mineração Samarco s/a. Se não idênticas, são semelhantes. Ademais, repiso, o numero de Ação é verdadeiramente vultoso. Portanto, inafastavelmente, a hipótese apresentada reflete efetiva repetição de processos que contem controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, atendendo a esse requisito.

DA OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA

Relativamente ao pressuposto do art. 976, II do CPC, de igual modo, entendo por sua satisfação, já que evidenciada discrepância substancial entre os julgamentos prolatados nas demandas. Há sentenças que entendem não ser necessária a comprovação de qualquer vinculação com o serviço de água para que se possa impetrar ação de indenização, enquanto que outras limitam a legitimidade ativa somente aos titulares de contas de água. Existe, também, discrepância entre a caracterização ou não do dano moral em razão de dúvida subjetiva sobre a qualidade da água fornecida, após o retorno da captação, já que em algumas ações isso é reconhecido e em outras não. Ademais, constato grande disparidade entre os valores das indenizações, pois, em hipóteses muitíssimo semelhantes, têm sido fixados de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Noto, ainda, a ausência de homogeneidade relativamente a aplicação de parâmetros para estabelecimento da indenização. Atesto, também, que não tem havido considerações singulares, casuísticas, lastreadas nas especificidades de cada caso, que justifiquem essa diversidade. Os fundamentos têm sido gerais, contudo, ora são considerados, ora não.

Isso configura verdadeira balburdia, enfim, estar-se-á diante de loteria, com o quê as decisões judiciais não podem se assemelhar. Nada mais nocivo ao jurisdicionado, a imagem do Poder Judiciário e do País, enfim, a sociedade, ex vi:

A acentuada imprevisibilidade das decisões judiciais fortalece os males provocados pela insegurança jurídica, contribuindo para enfraquecer o regime democrático. A presença da não uniformidade das decisões judiciais, por inexistência de causas jurídicas justificadoras para a mudança de entendimento por parte dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, gera intranquilidade, tornando-se causa aumentativa dos conflitos. Ofende, de modo fundamental, aos princípios do regime democrático e do respeito à dignidade humana, da valorização da cidadania e da estabilidade das instituições. (DELGADO, José Augusto. A Imprevisibilidade das Decisões Judiciais e seus Reflexos na. Segurança Jurídica. Disponível em: <https://www.stj.gov.br/>)

Logo, essa situação ofende o princípio da isonomia e gera grande insegurança jurídica, atendendo ao requisito em questão.

Esclareço, sob a vênia de opinião em sentido contrário dos ilustres colegas, que a alegação deduzida pela Douta Desembargadora Juliana Campos Horta, na divergência por ela inaugurada, de que a discrepância entre os julgamentos se lastrearia em liame causal, ou seja, na análise do caso em concreto, não pode ser acolhida, pois, como já deduzido, as questões que ensejam as contradições apontadas são de direito e não fáticas, sobre as quais, necessariamente, deve-se se debruçar para homogeneizar os critérios de direito a serem aplicados nos processos em que se discute a matéria ora em análise.

Diante o acima exposto, entendo pela satisfação de todos os requisitos elencados pelo CPC, impondo-se a admissão do presente IRDR.

Derradeiramente, manifesto-me sobre a preliminar referente à necessidade de se renumerar o presente IRDR, erigida pelo Des. Alexandre Santiago.

O ilustre colega sustenta sua tese no fato de que o presente incidente e do IRDR de nº 1.0105.16.000562-2/001, anteriormente instaurado, possuem objetos distintos, pelo que deveriam receber numerações diversas, para que não haja confusão. No caso, esclareço que a esses incidentes foram atribuídas numerações idênticas, modificando-se, apenas, os dígitos verificadores.

Entendo que razão assiste ao douto colega.

A identidade de numeração é meio de identificação de recursos e incidentes originários de um mesmo processo, alterando-se, sequencialmente, apenas o dígito verificador, consoante a sistemática adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Tendo isso em vista, evidencia-se a necessidade de modificação da numeração do presente IRDR, já que decorre de processo diverso do primeiro IRDR instaurado.

Em que pese exista comunhão entre tais incidentes quanto ao fato jurídico, qual seja, o rompimento da barragem de rejeitos do Fundão, localizada em Mariana, Minas Gerais, de Propriedade da Samarco, cada qual tem seu respectivo objeto, originando-se de processos diferentes, sendo, portanto, inteiramente independentes.

Assim, para que não parem dúvidas quanto sua autonomia, mais adequado que recebam numerações inteiramente diferentes, pelo que adiro a preliminar erigida pelo ilustre colega.

DISPOSITIVO

Ex positis, admito o presente incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR -, ante a satisfação de todos os requisitos inerentes para tanto, confirmando a medida de urgência deferida adremente, pelo que determino a suspensão, até ulterior decisão a ser neste proferida, de todas as Ações que fluam na Justiça Comum ou nos Juizados especial que tenham como causa de pedir e/ou pedido indenização moral decorrente da interrupção do fornecimento de água ou dúvida quanto a sua qualidade, após o retorno da captação e distribuição pelo sistema público, em razão do rompimento da barragem de rejeitos do Fundão, em Mariana, MG, que não tenham sido julgadas ou que, já sentenciadas, estejam em fase recursal, excepcionando aquelas em que a sentença tenha transitado em julgado ou que em segunda instância já se tenha esgotado a jurisdição do Tribunal ou da Turma recursal.

Determino a comunicação da admissão definitiva do presente IRDR aos Juizados Especiais que integram o presente Sodalício e a Justiça Comum.

Por fim, determino que o presente incidente receba nova e inteiramente diversa numeração da atribuída ao IRDR de nº 1.0105.16.000562-2/001.

DESA. CLÁUDIA MAIA

Quanto à preliminar relativa ao registro dos autos com numeração própria, ponho-me de acordo.

No que tange à preliminar de incompetência, entendo que a a regulamentação da matéria é muito clara e estabelece que o IRDR é proposto perante o Tribunal e não perante o colegiado.

Assim, rejeito a prefacial.

Em relação ao mérito, acompanho a divergência e inadmito o incidente, por entender que o caso tangencia questões fáticas, não uma tese jurídica.

DES. ALBERTO HENRIQUE

Peço vênia ao d. Relator, para acolher a preliminar instaurada pelo Des. Alexandre Santiago no sentido de se determinar a correção dos registros do feito e sua renumeração.

No que diz respeito à preliminar de incompetência, acompanho o D. Relator, posto entender que este Tribunal é competente para o julgamento do IRDR decorrente de demandas em curso nos Juizados Especiais.

No mérito, filio-me à tese ventilada no voto divergente da Des. Juliana Horta, posto entender que se trata de questões fáticas.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

Trata-se de análise de admissão do IRDR instaurado nas ações ajuizadas em desfavor da SAMARCO MINERAÇÃO S/A, referentes aos processos decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, situada em Mariana/MG, por meio dos quais se pretende alcançar indenização de cunho imaterial decorrente da

interrupção do fornecimento de água e de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e distribuição a população.

O ilustre Desembargador Relator Amauri Pinto Ferreira admitiu o incidente, tendo a eminente Desembargadora Juliana Campos Horta apresentado divergência quanto à Incompetência deste Tribunal, em razão de a demanda ser originária do Juizado Especial, bem como em decorrência de não se tratar de matéria de direito e da ausência de divergência sobre o tema.

PRELIMINAR

Verificando os autos, vejo que não se trata de um incidente ocorrido no processo nº 1.0105.16.000562-2/001, primeiro IRDR analisado a respeito do acidente de Mariana.

Na verdade, estamos diante de outro caso, vez que naquele processo se discutia a necessidade de realização de prova para verificação da qualidade da água distribuída nas Comarcas de Governador Valadares e Galileia, o que afastaria a competência dos Juizados Especiais.

Portanto, aquele processo só tratava de feitos de competência do Juizado Especial, ao passo que o presente incidente tem outra finalidade e atinge processos da Justiça Comum e do Juizado Especial, vez que estamos a discutir no âmbito deste IRDR a interrupção do fornecimento de água, o dano moral, em consequência de tal interrupção, entre outras coisas.

Assim, tenho que o presente deve ser renumerado, recebendo numeração própria e independente.

Isto posto, em preliminar, entendo que esta Seção deva determinar a correção dos registros do feito e sua renumeração.

Superada a preliminar retro, passo à análise das questões suscitadas pela eminente Desembargadora Juliana Campos Horta.

Data venia ao posicionamento da ilustre Desembargadora Juliana Campos Horta, a meu ver, as preliminares instauradas devem ser rejeitadas.

COMPETENCIA DAS SEÇÕES CÍVEIS:

Cumprido esclarecer que o enunciado 45 da EJEJ, sobre o Código de Processo Civil/2015, aprovado pelos magistrados que integraram os Grupos de Trabalho do Fórum de Debates e Enunciados sobre o novo Código de Processo Civil, sessão plenária de 26 de fevereiro de 2016, que admite o IRDR com base em demandas repetitivas em curso nos Juizados Especiais.

Enunciado 45 - (art. 976) O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos Juizados Especiais.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 978, é bem claro ao dizer que o julgamento do IRDR cabe ao órgão criado pelo Regimento Interno do Tribunal dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal, que, in casu, são as Seções Cíveis (art. 35, II, do RI).

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.(grifei)

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Nosso Regimento Interno, adequando esta Corte ao novo Diploma, criou as Seções Cíveis, Primeira e Segunda, outorgando-lhes a competência para a apreciação de IRDR.

Art. 35. Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas:

(...)

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas;

Tratou, também, o RITJ da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados, dando-lhe diversas competências, mas o Tribunal Pleno não pretendeu que aquele órgão tivesse competência para o julgamento deste novo instituto, conforme se pode verificar pela leitura de seu art. 42:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 42. Compete à Turma de Uniformização de Jurisprudência uniformizar jurisprudência em caso de divergência de tese entre duas ou mais turmas recursais do Estado, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Será aplicável, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 368-O e 368-P.

Cumprido destacar que já tive a oportunidade de me manifestar sobre a competência desta Seção para conhecer e julgar IRDR que versar sobre demandas em curso nos Juizados Especiais, no Incidente de nº 1.0105.16.000562-2/001, de relatoria do em. Desembargador Amauri Pinto Ferreira, julgado em 03/05/2017.

IRDR. DEMANDAS ORIGINÁRIAS DO JUIZADO ESPECIAL. SUSCITAÇÃO POSSÍVEL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS.

Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido, devem ser atendidos os requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss.

A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, mesmo que em trâmite no Juizado Especial, pode ensejar a instauração do IRDR.

A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada. (IRDR 1.0105.16.000562-2/001 - grifei)

Registro, ainda, que naquela oportunidade, a preliminar relativa à competência do Tribunal para apreciar o IRDR foi rejeitada, à unanimidade, pela 2ª Seção Cível deste Egrégio Tribunal, o que constitui um precedente, deste colegiado.

Conforme me manifestei na ocasião do referido julgamento, não concordo com a tese apresentada de que Tribunal de Justiça não pode julgar IRDR de ações em curso nos Juizados Especiais.

Devemos lembrar que o Juizado Especial é órgão do Poder Judiciário Estadual. E, se é órgão do Poder Judiciário Estadual, ele se submete, sim, à jurisprudência e a determinações do Tribunal de Justiça.

A competência para julgar o IRDR é sempre de um tribunal. Dentro do Tribunal, caberá ao órgão indicado pelo regimento interno a fixação da competência, devendo sempre recair sobre o órgão responsável pela uniformização da jurisprudência na esfera do tribunal. (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, Novo Código de Processo Civil Comentada, 3ª ed., RT, 2017, p. 1054)

Acrescento, ainda, que no processo nº 1.0056.16.003389-2, de Relatoria do Ilustre Desembargador Renato Dresch, a 1ª Seção Cível, também firmou precedente no mesmo sentido de que "as Seções de julgamento do TJMG tem competência para julgar o IRDR originário de processo do Juizado Especial".

PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUIZADO ESPECIAL - FIXAÇÃO TESE JURÍDICA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE REJEITADO - ENCERRADO O JULGAMENTO DO RECURSO PELA TURMA RECURSAL.

1 - As Seções de julgamento do TJMG tem competência para julgar o IRDR originário de processo do Juizado Especial;

2 - Encerrado o julgamento do recurso, preclui o direito de suscitar o IRDR. (TJMG - IRDR - Cv 1.0056.16.003389-2/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 1ª Seção Cível, julgamento em 16/08/2017, publicação da súmula em 24/08/2017)

Firmado precedente no sentido de que é cabível o IRDR de matéria relativa aos Juizados Especiais e que seu julgamento deve ser feito neste órgão fracionário, penso que seria necessária a instauração de um processo de superação deste precedente, na forma disposta no art. 986 do NCPC, para deixar de aplicá-lo.

Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

Portanto, o IRDR no Estado de Minas Gerais é julgado pelas Seções Cíveis, Primeira e Segunda, por determinação do Código de Processo, combinada com a norma regimental.

Além do mais, a revisão da matéria, sem que haja o competente recurso, está impedida, em decorrência da preclusão pro judicato, a reapreciação da matéria por esta Turma Julgadora, nos termos do artigo 505 do NCPC.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
II - nos demais casos prescritos em lei.

Com estes argumentos, entendo que o IRDR deva ser apreciado pelo Tribunal de Justiça, através desta 2ª Seção.

Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do cabimento do incidente em razão da matéria, incumbindo verificar se a questão é fática, conforme defendido pela ilustre Desembargadora Juliana Campos Horta, ou unicamente de direito, nos termos do voto proferido pelo eminente Desembargador Relator.

Esclareço que, iniciado o julgamento, pedi vista dos autos, em razão dos argumentos trazidos pela ilustre Desembargadora Juliana Campos Horta e acompanhado pelos demais Colegas.

Enquanto reanalisava a questão, foi publicado o acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.711.009-MG, que, ao acolher a preliminar para declarar competente para julgamento da Ação Cautelar Preparatória uma das Turmas da Primeira Seção, nos termos do voto do eminente Ministro Marco Buzzi, fez uma interessante distinção entre as matérias relacionadas ao desastre ambiental ocorrido nas Barragens de Fundão e Santarém afetas ao direito público e aquelas a serem julgadas pelas Turmas de Direito Privado daquele Egrégio Tribunal, a qual ora transcrevo.

1.2 Em se tratando de direito ambiental, o pedido/a pretensão principal emanada da contenda poderá ser de natureza eminentemente pública (quando se tratar de danos ao macrobem), o que atrairá a competência da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso XIV, do RISTJ, ou privada (danos ao microbem) no qual preponderará a atribuição da Segunda Seção, consoante estabelecido no art. 9º, § 2º, incisos II e XIV, do RISTJ.

Por macrobem entende-se o meio ambiente como um todo, o patrimônio ambiental em seu conceito mais amplo, o conjunto de interações e elementos em sua máxima complexidade e extensão. Por tal razão, a proteção do macrobem se dá em nível igualmente elástico como o de sua concepção, considerando-se atentatório toda e qualquer ação que vitima o equilíbrio ecológico e, necessariamente, danifica o meio ambiente. Em última ratio, a noção de macrobem se confunde com tudo o que influencia diretamente a harmonia global do meio ambiente.

Ao contrário da visão ampla que comporta a definição de macrobem ambiental, o microbem ambiental é todo e qualquer elemento considerado isoladamente, constituinte e integrante do meio ambiente (a fauna, a flora, a atmosfera, o ser humano, a água, o solo, o patrimônio ambiental cultural e artificial, entre outros), ou seja, são unitariamente considerados, possuindo muitas vezes tratamento legislativo próprio, onde a proteção se dá enquanto efetivos bens ambientais singulares.

Em que pese seja tênue, se de âmbito público ou privado, a controvérsia atrelada aos efeitos reparatórios e minimizadores de danos decorrentes do acidente/dano ambiental, fato é que os conceitos de macrobem e microbem servem para minimizar e dissipar as eventuais dúvidas acerca da questão, pois as reparações ao dano macrobem terão sempre uma preponderância de direito público enquanto aquelas afetas ao dano microbem ambiental serão eminentemente de direito privado.

(...)

Tendo isso em mira, é da competência regimental da Segunda Seção desta Corte Superior a análise das questões afetas à responsabilidade civil, exceto quando se tratar da responsabilização do Estado (art. 9º, § 2º, inciso III do RISTJ). Nessa competência da Segunda Seção incluem-se, também, as responsabilidades oriundas de danos ambientais.

(...)

Como se vê, a atribuição da Segunda Seção deve ficar limitada às demandas nas quais o pleito reparatório esteja afeto ao microbem ambiental, ou seja, à salvaguarda dos direitos individualmente considerados (de natureza eminentemente privada, portanto), sem a responsabilização do Estado ou nos quais a restauração do meio ambiente de forma global não seja o ponto principal da pretensão.

De sua vez, nas hipóteses em que se vislumbrar, em última ratio, a pretensão de restauração/recomposição do meio ambiente em geral. (QO no REsp 1711009/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe 23/03/2018)

Nos termos do referido acórdão, nos casos de danos ambientais em que a pretensão seja eminentemente pública, ou seja, referindo-se a ato atentatório ao equilíbrio ecológico, que danifica o meio ambiente, a competência para julgamento é de uma das Turmas do Direito Público.

Isto ocorre, por exemplo, na Cautelar Preparatória analisada pelo Colendo STJ, que objetivada o

restabelecimento do fornecimento de água, a interrupção da captação de água do Rio Doce e a apresentação dos laudos técnicos de medição dos materiais encontrados. Trata-se, portanto, de discussão acerca de serviço público de caráter essencial.

Já nas demandas indenizatórias ajuizadas visando obter reparações em decorrência dos danos, sejam morais ou materiais, provocados pelo rompimento da Barragem, como acontece com as ações que motivaram a instauração do presente IRDR, em que se discute o direito de obtenção de indenizações em razão da interrupção e da má qualidade da água nos Municípios afetados, a competência é dos colegiados responsáveis pelo exame de matérias de Direito Público.

Considero importante deixar, desde logo, registrado tal posicionamento firmado pelo Colendo Tribunal Superior, visando evitar eventuais discussões acerca da competência para julgamento de demandas originárias do referido acidente ambiental no âmbito do nosso Egrégio Tribunal.

CABIMENTO DO IRDR, EM RAZÃO DA MATÉRIA:

Quanto à preliminar de ausência de divergência sobre o tema e inexistência de questão unicamente de direito, saliento que é de notória sabença o rompimento da Barragem de Fundão e Santarém de propriedade da Samarco Mineração S/A que ocasionou extensos danos a um imensurável número de pessoas.

Registro que o incidente de resolução de demandas repetitivas encontra-se regulamentado entre os artigos 976 a 987 do CPC/15, constituindo-se um procedimento a ser adotado quanto for identificada uma multiplicidade de recursos acerca da mesma questão de direito, capaz de provocar insegurança jurídica e ofensa à isonomia.

Trata-se de uma técnica para auxiliar no dimensionamento da litigiosidade em massa, mediante uma cisão da cognição por meio do "procedimento-modelo" ou "procedimento-piloto".

Por meio deste incidente, o órgão julgador aprecia questões coincidentes relacionadas a processos que provoquem litigiosidade repetitiva, sendo que, em cada caso concreto, a decisão será proferida pelo juízo da demanda originária.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha esclarecem a diferença entre os dois tipos de causas repetitivas:

O objetivo do IRDR e dos recursos repetitivos é conferir tratamento prioritário, adequado e racional às questões repetitivas. Tais instrumentos destinam-se, em outras palavras, a gerir e decidir os casos repetitivos.

(...)

Há dois sistemas de resolução de causas repetitivas: a) o da causa piloto e b) o da causa-modelo. No sistema da causa-piloto, o órgão jurisdicional seleciona um caso para julgar, fixando a tese a ser seguida nos demais. Já na causa-modelo, instaura-se um incidente apenas para fixar a tese a ser seguida, não havendo a escolha de uma causa a ser julgada.

(...)

(DIDIER Jr, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais. 14 ed. Reform. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017, p. 673)

Contudo, concluem os referidos doutrinadores que o legislador brasileiro adotou apenas o sistema de causa-piloto:

Já se percebe que o tribunal, no IRDR, julga a causa e fixa o entendimento a ser aplicável aos demais casos repetitivos. Trata-se, então, também, de uma causa-piloto, e não de uma causa-modelo. (DIDIER Jr, Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais. 14 ed. Reform. Salvador: Ed Jus Podivm, 2017, p. 677)

Em que pese respeitar os fundamentos utilizados pelos doutrinadores para defender tal tese, não concordo com referida conclusão, considerando que existem no ordenamento jurídico brasileiro tanto o sistema de causa-piloto quanto o de causa-modelo.

Isto porque, a partir do momento em que o legislador atribuiu ao juiz, no artigo 977, I, do NCPC, competência para instaurar o procedimento, não seria lógico supor que o magistrado deveria, após proferir a sentença, aguardar a interposição de recurso pelas partes para, só então, ver a possibilidade de ajuizar o incidente.

Exigir que o juiz se subordinasse à vontade dos litigantes em recorrer de suas decisões e existissem divergências de posicionamento sobre o tema para instaurar o incidente, seria o mesmo que esvaziar a função do IRDR.

O artigo 976 do NCPC determina como requisitos cumulativos para a instauração do IRDR:

A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (grifei)

Como o desastre ambiental afetou inúmeros municípios nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, abrangendo a jurisdição de diversos juízes, é patente a possibilidade de serem proferidas decisões distintas, causando o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Saliento que o IRDR pode ser instaurado de forma preventiva, ou seja, antes da interposição de um recurso.

Isto porque, em primeiro grau de jurisdição é eminente, também, a possibilidade de decisões conflitantes acerca de uma mesma matéria. Nestes casos, a segurança jurídica conferida aos litigantes é ainda maior, pois, desde logo, garante que sentenças uniformes sejam proferidas em casos semelhantes.

Em que pese nosso Egrégio Tribunal estar se posicionando de forma pacífica nas ações indenizatórias, ajuizadas em decorrência dos danos causados pelo rompimento da referida barragem, tal fato não impede que, em primeira instância, magistrados profiram decisões distintas e acarretem, desnecessariamente, a interposição de recursos.

O IRDR presta-se à busca da isonomia no tratamento entre os jurisdicionados, ou seja, segurança jurídica, previsibilidade e economia processual.

Não se poderá instaurar o incidente antes da demonstração de efetiva repetição, para a qual uma relevante indicação será a pendência de processos pendentes de apreciação, em primeira instância, ou recursos no Tribunal.

A identificação da divergência demonstrada a partir de julgamentos ocorridos em causas envolvendo pretensões isomórficas, seja em primeira ou segunda instância, poderá ser utilizada como segundo critério, mas nunca como fundamento para o indeferimento do incidente, pois, estará o Tribunal negando vigência à norma processual contida nos artigos 976 e 977, do NCPC.

Também não é menos importante esclarecer que não se cogita na lei brasileira, um número mínimo de processos repetitivos para se autorizar o uso do incidente, mas isto não significa que um número irrisório de casos permita a sua instauração.

Como é cediço, o rompimento da Barragem de Fundão e Santarém ensejou a propositura de inúmeras ações judiciais visando à reparação pelos danos causados a partir do desastre ambiental, em decorrência da interrupção ao fornecimento de água.

Não há dúvidas acerca da multiplicidade de ações interpostas versando sobre o mesmo fato jurídico, o que, a meu ver, impõe a necessidade da instauração do Incidente de Demandas Repetitivas, mesmo que de forma preventiva, a fim de, desde logo, firmar a tese a ser replicada nas demandas.

Torna-se imprescindível ressaltar que a matéria fática correlata ao IRDR - interrupção do fornecimento de água nos Municípios afetados pelo rompimento da Barragem - é questão notória, sendo fato público noticiado pela mídia em todo o país.

Verifica-se do voto do ilustre Desembargador Relator que as seguintes sugestões de teses a serem firmadas:

1) questão a ser analisada: Quem é o titular do direito de pleitear o fornecimento e/ou indenização por danos morais tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água geradas a partir do rompimento da barragem de Fundão em razão do rompimento da Barragem de Fundão e da consequente suspensão do serviço pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas Gerais? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: Quem tem titularidade/legitimidade para pleitear o fornecimento de água e indenização por danos morais com base na suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água a partir do rompimento da barragem de Fundão é o efetivo titular do serviço de abastecimento público de água nas comarcas afetadas pelo evento, que a comprove à época dos fatos.

Firmar a tese de que apenas o titular do serviço de abastecimento público de água nas comarcas afetadas não demanda análise probatória, sendo certo que, em cada caso concreto, será analisado se restou demonstrada a legitimidade ativa do demandante para pleitear a reparação pelos danos causados.

2) questão a ser analisada: Qual é o meio idôneo para prova do direito do pleitear o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água em razão do rompimento da Barragem de Fundão e da consequente suspensão do serviço pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas

Gerais? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: O meio de prova adequado é a conta de água emitida pelas concessionárias das comarcas que tiveram o abastecimento público de água suspenso e relativa aos meses em que efetivamente houve a suspensão - novembro e dezembro de 2015.

Em relação à citada tese, pretende-se padronizar a forma de comprovação da titularidade para requerer indenização em decorrência da contaminação da água, ou seja, o titular precisa acostar aos autos a conta de água emitida pelas concessionárias das comarcas que tiveram o abastecimento suspenso nos períodos de novembro e dezembro de 2015 para demonstrarem que foram afetados, de forma direta, com a interrupção do serviço.

Saliento que o IRDR não irá obstar o ajuizamento de diversas demandas acerca da matéria, mas padronizará as questões a serem examinadas pelos magistrados, visando que os casos sejam julgados de forma isonômica, desde que instruídos nos termos das teses firmadas.

3) questão a ser analisada: A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e sua aptidão para consumo e realização de atividades diárias gera dano moral indenizável? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e sua aptidão para consumo e atividades diárias não gera dano moral indenizável sendo imprescindível a realização de prova pericial, em contraditório, para aferição da qualidade da água.

Neste ponto, pretende-se firmar a tese de que apenas a realização de prova pericial comprovando que a qualidade da água foi afetada teria o condão de gerar danos morais.

Ou seja, não sendo realizada perícia, a dúvida subjetiva acerca da qualidade da água, não acarretaria na responsabilidade civil da requerida. A questão, mais uma vez, é meramente teórica.

4) questão a ser analisada: Quais os parâmetros devem ser uniformemente considerados na identificação da ocorrência e valoração dos danos morais decorrentes da suspensão temporária do abastecimento público de água pelas concessionárias municipais de distribuição de Minas Gerais, em razão do rompimento da Barragem de Fundão? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: Devem ser considerados como parâmetros para a fixação do dano moral decorrente da suspensão temporária do abastecimento público de água nos municípios mineiros que captam água do Rio Doce, as diversas medidas mitigadoras implementadas pela Samarco com o intuito de diminuir o impacto do desabastecimento público; o fato de a população não ter ficado sem água potável e mineral, que foram distribuídas pela Samarco; o curto período de tempo da suspensão do abastecimento público e a capacidade econômica da Samarco, considerando-se o efeito multiplicador diante do enorme universo de atingidos.

Ao firmar referida tese pretende-se a adoção de critérios objetivos para identificação da ocorrência e valoração dos danos morais decorrentes da suspensão temporária do abastecimento público de água, os quais devem ser examinados em cada caso concreto levado à apreciação do Judiciário.

5) questão a ser analisada: Considerando a uniformização de parâmetros para fins de arbitramento da indenização, qual deve ser o valor do dano moral arbitrado para todas as ações repetitivas decorrentes da suspensão temporária do abastecimento público de água no Estado de Minas Gerais em razão do rompimento da Barragem de Fundão? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: Caso, mesmo considerando as diversas medidas mitigadoras implementadas pela Samarco com o intuito de diminuir o impacto do desabastecimento público; o fato de a população não ter ficado sem água potável e mineral, que foram distribuídas pela Samarco; o curto período de tempo da suspensão do abastecimento público, a capacidade econômica da Samarco e o efeito multiplicador diante do enorme universo de atingidos, sendo reconhecida a ocorrência de danos morais, a indenização por danos morais decorrente da suspensão temporária do abastecimento público de água nos municípios mineiros que fazem captação do Rio Doce não deverá ultrapassar o valor referente às duas contas de água anteriores a data do acidente.

A última tese a ser firmada pretende uniformizar os parâmetros para arbitramento da indenização, considerando uma série de critérios objetivos para fixar o quantum indenizatório.

Saliento, ainda, que as teses são objetivas, constituindo-se parâmetros a serem adotados para análise das demandas acerca dos danos causados pela interrupção do fornecimento de água após o rompimento da Barragem, sendo necessárias, principalmente em razão da relevância do caso e da questão jurídica

subjacente, afeta à maior tragédia de mineração já ocorrida no Brasil.

Conforme esclarecido pelo eminente Desembargador Relator, "todas essas questões são conjecturais, abstratas como toda e qualquer tese de direito deve ser, cabendo ao Magistrado, diante de seus termos, aplicando-a ao caso em concreto, julgar consoante orientação determinada".

Registro que firmar teses abstratas acerca da matéria impediria a fabricação de inúmeras demandas temerárias por meio das quais as partes se aproveitariam do atual cenário de notória crise nacional para obter o enriquecimento indevido.

Tal fato enseja no chamado uso predatório da jurisdição, o que é caracterizado como abuso do direito de acesso à jurisdição, implicando em um excesso injustificado de processos e em conseqüente morosidade processual, o que acaba prejudicando o tratamento das demais ações.

Feitas tais considerações, rejeito, pois, as preliminares instauradas pela eminente Desembargadora Juliana Campos Horta e acompanho o ilustre Desembargador Relator, a fim de admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

DES. PEDRO ALEIXO

No que tange às preliminares acompanho o Ilustre Desembargador Relator Amauri Pinto Ferreira.

Quanto a preliminar de renumeração dos autos, acompanho o Ilustre Desembargador Alexandre Santiago.

Em relação ao mérito, acompanho a divergência inaugurada pela Ilustre Desembargadora Juliana Campos Horta e inadmito o incidente.

SESSÃO 28/05/2018

Tomando conhecimento das razões externadas pelo Ilustre Desembargador Alexandre Santiago, e considerando ser possível o reposicionamento até julgamento final do presente IRDR, modifico o entendimento por mim anteriormente adotado, para acompanhar o voto do eminente Desembargador Relator Amauri Pinto Ferreira e admitir o incidente.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA

Peço venia ao eminente Relator para dele divergir, porquanto, entendo que este IRDR não pode ser admitido, conforme adiante passo a expor:

INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL

O presente IRDR fora instaurado pela SAMARCO MINERAÇÃO S/A em ação originária do Juizado Especial.

O artigo 42 do Regimento Interno deste Tribunal preceitua que "Compete à Turma de Uniformização de Jurisprudência uniformizar jurisprudência em caso de divergência de tese entre duas ou mais turmas recursais do Estado, nos termos da legislação pertinente." Esta Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais está prevista no inciso VII, do artigo 11, do Regimento Interno.

Extrai-se da leitura da norma regimental supracitada que a competência para dirimir divergências no Juizado Especial é da Turma de Uniformização de Jurisprudência, de maneira que esta 2ª Seção Cível é incompetente para o julgamento de IRDR de competência originária do Juizado Especial.

A incompetência deste Tribunal para o julgamento do presente IRDR decorre ainda da redação do parágrafo único do artigo 978 do CPC, segundo o qual "O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente."

Ora, este Tribunal não possui competência para o julgamento de recurso do Juizado Especial, de maneira que não há como admitir o processamento do presente IRDR. Entendimento ao contrário, violaria expressamente o artigo 978 do CPC.

Nem há falar-se em inaplicabilidade do artigo ao caso em exame, porquanto, o IRDR possui regramento específico disciplinado na legislação processual civil, o qual este Tribunal não pode se esquivar de observar. Ainda que se considere a relevância social do tema, não há espaço para afastar a aplicação do parágrafo único do artigo 978 do CPC.

Ao admitir a instauração de IRDR autônomo, sem qualquer vinculação a um recurso, o judiciário acaba por reduzir o texto do artigo 978 do CPC, o que não se admite, sendo possível esta medida apenas quando observado o procedimento constitucional próprio.

Dessa forma, a regra é a conservação da validade da lei; se há entendimento pela inobservância da

principiologia do instituto do IRDR quanto à vinculação do incidente a um recurso, o caminho a seguir é suscitar a declaração de inconstitucionalidade do artigo, observando-se os trâmites legais, sendo incabível o afastamento do dispositivo, sem antes declarar a sua inconstitucionalidade, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da CF e, ainda, o princípio da legalidade.

Ora, não é dado ao magistrado se valer de princípios para afastar à aplicabilidade da norma, se investindo na função do legislador. Se fosse a intenção do legislador desvincular o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do recurso originário da tese suscitada, não teria inserido redação expressa nesse sentido, de maneira que, existindo previsão no CPC de que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, esta regra não pode ser afastada. O instituto jurídico - IRDR - tem toda uma principiologia que vincula o julgador, e sua natureza deve ser respeitada.

Dessa forma, O Tribunal é incompetente para uniformizar jurisprudência do Juizado Especial, cabendo à Turma de Uniformização de Jurisprudência, conforme preceitua o artigo 42 do Regimento Interno deste Tribunal, dirimir divergências entre turmas do Juizado Especial.

AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE DIREITO e DE DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA

Vê-se que o Incidente também é inadmissível por ausência de divergência sobre o tema.

Para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é necessária a demonstração, cumulativa, da efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; que a matéria discutida seja unicamente de direito e que haja causa repetitiva pendente de julgamento no tribunal.

A propósito, quanto à admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

O IRDR somente é cabível, se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal.

Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão simultaneamente, a exigir a confluência de todos esses requisitos.

Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questão de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente.

É preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva. Os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. Ainda que os casos sejam heterogêneos, é possível haver um IRDR para definir questão jurídica que seja comum a diversos processos, sejam eles individuais, sejam eles coletivos, como já examinado.

(...)

Não cabe IRDR para definição de questões de fato; apenas para questões de direito. Não cabe, por exemplo, o IRDR para definir se determinada construção foi vendida com vícios estruturais decorrentes de falha no projeto ou na execução da obra, mas cabe para dizer se, ocorrendo esse fato, há ou não responsabilidade civil do construtor pela reparação do dano daí decorrente. Exige-se a efetiva repetição de processos em que se discuta a mesma questão de direito.

É muito difícil a distinção entre questão de fato e questão de direito. Toda questão de direito pressupõe a ocorrência de um fato. Pode-se, de todo modo, dizer que a questão de fato é aquela relacionada com a causa de pedir ou com a hipótese prevista no texto normativo, enquanto a questão de direito é aquela relacionada com as consequências jurídicas de determinado fato ou com a aplicação da hipótese de incidência prevista no texto normativo, com as tarefas de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma ou de concretização do texto normativo." (Curso de direito processual civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais - 13. Ed. Reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 - v. 03; p. 626/627)

Segundo o doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

Na sistemática do NCPC (art. 976), cabe a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos: ocorrer "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito"; e se configurar "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". A questão de direito, na realidade, nunca se desliga de um pressuposto fático, de sorte que a lei quando cogita, para efeito do incidente em exame, de "questão unicamente de direito", quer que a controvérsia existente em juízo gire tão somente sobre norma, uma vez

que os fatos sobre os quais deva incidir não são objeto de questionamento algum. Por outro lado, a mera discussão teórica sobre o sentido e alcance da norma não justifica a abertura do incidente. Tampouco é suficiente a perspectiva de multiplicidade futura de processos a respeito de sua aplicação. Exige o NCPC que seja atual a efetiva pluralidade de processos, com decisões díspares acerca da interpretação da mesma norma jurídica. O incidente, em outros termos, não foi concebido para exercer uma função preventiva, mas repressiva de controvérsias jurisprudenciais preexistentes.

Correta a advertência de que a lei não exige o estabelecimento do caos interpretativo entre milhares de causas. Basta que haja "repetição de processos" em número razoável para, diante da disparidade de entendimentos, ficar autorizado o juízo de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". Naturalmente, para que semelhante juízo ocorra é mister a existência de vários processos e (a) de decisões conflitantes, quanto à aplicação da mesma norma. Pela própria natureza unificadora da medida, não haverá possibilidade da concomitância de vários incidentes de demandas repetitivas sobre a mesma tese de direito, num só tribunal. Igual impedimento prevalecerá quando outro expediente procedimental já tiver sido acionado com o fito de gerar precedente unificador de jurisprudência, como o incidente de assunção de competência. Prevalece aqui o mesmo princípio que veda o *bis in idem*, nas hipóteses de litispendência. Tampouco se admitirá a promoção do incidente de resolução de demandas repetitivas na esfera do tribunal local, quando um tribunal superior (STF ou STJ) já houver afetado recurso para definição da mesma tese, sob regime de recursos extraordinário e especial repetitivos (NCPC, art. 976, § 4º).

É que já estará em curso remédio processual de função geradora de precedente, a cuja eficácia todos os tribunais inferiores restarão vinculados (art. 927). Tem-se, portanto, *in casu*, um feito prejudicial externo. O fato, porém, de ter sido denegada a formação do incidente por falta de seus pressupostos de admissibilidade, não impede seja ele novamente suscitado, desde que satisfeito o requisito inatendido na propositura anterior (NCPC, art. 976, § 3º). (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 47. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016. pag. 922.)

O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

As interpretações diversas de uma mesma norma jurídica para casos idênticos, conferidas pelos magistrados, gera uma instabilidade jurídica que "instaura-se uma atmosfera de incerteza, com a consequência de retirar a credibilidade social da administração da justiça. Portanto, "se é necessário assegurar aos juízes liberdade para interpretar o Direito, essa liberdade não pode ser absoluta porque dá margem à existência do fenômeno da jurisprudência lotérica, o qual compromete a legitimidade do exercício do poder jurisdicional pelo Estado-Juiz". (Direito Jurisprudencial/Teresa Arruda Alvim Wamber, coordenação. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012; p.680)

Também quanto à necessidade de divergência de teses para admissibilidade do IRDR, Maria Theresa Wambier aduz que: "Na verdade, se quis que a divergência já estivesse, em alguma medida, instalada. Quis-se que houvesse um certo amadurecimento do tema, florescimento do desacordo, para que possam ser avaliados argumentos embasados de uma e de outra posição" ((2015, p. 1398).

Feitas tais considerações, tenho por bem que as teses aqui discutidas não se amoldam à previsão contida nos artigos 976 do CPC/2015 e 368-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Isto porque a questão posta não apresenta divergência neste Tribunal e a fixação das teses, na forma apresentada pelo suscitante, depende da apreciação das circunstâncias fáticas.

Assim, nessa linha de raciocínio, para o exame da controvérsia, devem ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, examinando-se os elementos de prova pormenorizadamente, o que é inadmissível no IRDR.

No caso, não há risco à isonomia e, tampouco, à segurança jurídica, uma vez que o exame da questão limita-se ao caso concreto, de maneira que qualquer divergência entre os julgamentos decorre da conclusão alcançada pelo magistrado sob a ótica causal.

A propósito, o artigo de autoria conjunto do Professor Dierle Nunes, Ana Luiza Pinto Coelho Marques, Isadora Tofani Gonçalves Machado Werneck e Laura Freitas, analisou muito bem a questão posta em julgamento, ao comentar o julgamento do IRDR realizado pelo Tribunal do Espírito Santo no caso SAMARCO:

Há de se questionar, igualmente, a admissão do IRDR sem a efetiva verificação de multiplicidade de

processos e de dissenso interpretativo em segunda instância. Nos termos da decisão de admissibilidade, o incidente foi suscitado após constatadas "divergências nas decisões das inúmeras ações protocolizadas junto aos Juizados Especiais Cíveis" (Espírito Santo, 2016).

Buscou-se, assim, ofertar uma resposta para os litígios repetitivos, priorizando a função quantitativa do incidente em detrimento da qualidade da decisão, tendo em vista que, ante a ausência de discussão ampla sobre o tema, os argumentos submetidos à apreciação do Judiciário serão escassos e, conseqüentemente, haverá o empobrecimento do discurso jurídico.

Esse modo de utilização dos precedentes como padrões decisórios preventivos (e superficiais) e de função eminentemente gerencial é especialmente problemática ao se considerar a suspensão de inúmeros processos que versem sobre a questão, obstando que diversas pessoas tenham suas pretensões e argumentos apreciados, sem que sequer haja um debate efetivo sobre a tese jurídica controvertida.

O processo constitucional e democrático é uma garantia Constitucional e os precedentes não podem perder de vista tal pressuposto. Tratando-se de uma decisão que busca a implementação "idônea e panorâmica" da temática discutida, deve visar uniformizar e não prevenir o debate.¹

Por fim, têm-se os problemas de fundamentação da decisão de admissibilidade. Percebe-se que o magistrado limitou-se a apontar, sucintamente, que os requisitos estavam preenchidos, in verbis:

É sabido que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é instituto novo no ordenamento jurídico, na qual o novo Código, em suas linhas fundamentais, contém um sistema que prestigia a jurisprudência como fonte de direito, a qual, para tanto, como já visto, terá de contar com uma política dos tribunais voltada para a uniformização, estabilidade, integridade e coerência conforme artigo 926 do Código de Processo Civil.

Tal função não é somente simplificar e agilizar o julgamento em bloco das ações e recursos seriados, mas também participar, de modo efetivo, do programa de minimização do grave problema dos julgamentos contraditórios, como ocorrido no presente caso ao analisarmos julgamentos completamente antagônicos, que configuram ofensa à segurança jurídica e à isonomia.

Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, eis que vislumbro a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e pendência de julgamento de recurso. (Espírito Santo, 2016)

Constata-se que não foi demonstrada efetiva e objetivamente a presença dos requisitos, o que é extremamente problemático no âmbito dos precedentes. Em razão de sua força normativa, é imprescindível que a decisão que os admita seja cuidadosa e avalie de forma correta a presença dos requisitos, sob pena de banalizar a utilização do IRDR, distorcendo-o e transmutando-o em um mecanismo puramente de gestão de processos, em detrimento de sua função garantidora da isonomia jurídica, integridade e coerência do sistema.

Também não houve delimitação adequada do objeto do IRDR2. Considerando-se a aplicação por analogia do art. 1.037, inciso I, do CPC/20153, essencial que a identificação da questão a ser submetida a julgamento seja precisa. Tal exigência busca, principalmente, evitar que seja fixada tese sobre questões diversas àquela em análise, em respeito ao dever de coerência das decisões judiciais e ao contraditório. Ademais, não houve exposição das teses e argumentos dissonantes, o que decorre do próprio caráter preventivo do caso apreciado e da conseqüente baixa maturidade da discussão jurídica sobre o tema.

Ora, é imprescindível que a decisão de admissibilidade, enquanto fase essencial para a preparação do julgamento do incidente, trate adequadamente dos pontos de divergência, delimitando o âmbito da discussão. A exposição dos fundamentos determinantes proporciona que todos os julgadores analisem o caso sobre o mesmo enfoque e veda, ou ao menos dificulta, que ocorra a fixação de tese sobre questão distinta, o que, na sistemática dos precedentes, é extremamente relevante.

(CHAVES, Luis Cláudio (org.). Processo civil moderno- estudos em homenagem ao Professor Raimundo Cândido Júnior. Brasília: Editora OAB Editora. 2017. No Prelo. A tendência de utilização estratégica do IRDR por litigantes habituais e a necessidade dos Tribunais refletirem sobre sua cooptação: a proibição do incidente preventivo e o caso Samarco)

Nesse contexto, observa-se, assim, que além de afastada hipótese de futuro dissídio, não há que se falar, tampouco, em efetiva e atual divergência jurisprudencial em Segundo Grau acerca da matéria.

Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, a tese é inadmissível a amparar a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ante o exposto, como a devida venia aos entendimentos em sentido contrário, voto pela inadmissibilidade do presente Incidente.

PRELIMINAR SUSCITADA PELO DES. ALEXANDRE SANTIAGO

No tocante à preliminar suscitada pelo Des. Alexandre Santiago, atinente à necessidade de remuneração do presente incidente, temos que razão lhe assiste, devendo lhe ser atribuída nova numeração, própria e independente, na medida em que, como observado, não possui este relação com o processo nº 1.0105.16.000562-2.

DES. PEDRO BERNARDES

Na sessão anterior, realizada no dia 28/05/2018, em regime de discussão, pedi vista dos autos.

Conforme já destacado pelos meus pares, trata-se de incidente de demandas repetitivas ajuizado por Samarco Mineração S/A, com fulcro no artigo 976 do CPC/2015 e referente aos processos decorrentes do rompimento da barragem denominada Fundão, que está localizada no Município de Mariana/MG.

No tocante à preliminar de incompetência deste Eg. Tribunal de Justiça, REJEITO-A.

Isto porque o Juizado Especial é órgão do Poder Judiciário Estadual, de modo que ele se submete à jurisprudência e às determinações do Tribunal de Justiça.

No tocante à matéria de fundo, a controvérsia reside em aferir a possibilidade de admissão do referido incidente; há, conforme por mim constatado, posicionamentos nos 2(dois) sentidos.

Após examinar com acuidade o processado, cheguei ao mesmo entendimento esposado pelo em. Des. Relator, ou seja, de que o referido incidente deve ser admitido.

O artigo 976 do CPC/2015 assim estabelece:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houve, simultaneamente:

- I. efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.
- II. risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Data venia aos entendimentos contrários, os requisitos exigidos para a instauração do presente incidente estão presentes, uma vez que as matérias são unicamente de direito e há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A meu sentir, as teses jurídicas apresentadas não exigem a valoração das provas ou o exame do caso concreto, já que o que se pretende é apenas o estabelecimento de parâmetros objetivos para o julgamento das inúmeras ações ajuizadas, que são de aproximadamente 70 mil, conforme destacado pela em. Des. Mariângela Meyer.

Pretende-se a definição de quem deve ser reconhecido como parte legítima e através de qual meio poderá ser comprovada esta legitimidade; também se pretende obter uma definição sobre se há, ou não, caracterização de dano moral decorrente de dúvida subjetiva acerca da qualidade da água após o restabelecimento, bem como sobre os parâmetros a serem utilizados para a aferição da presença, ou não, do dano moral; por fim, pretende-se estabelecer, objetivamente, um critério para a fixação do valor devido a título de dano moral.

Evidentemente que as teses que futuramente serão fixadas poderão ser afastadas no caso concreto pelo Magistrado, desde que em razão de determinadas particulares seja possível constatar a distinção, conforme autoriza o inciso IV, do §1º do artigo 489 do CPC/2015.

Por fim, registro que haverá amplo debate sobre as teses, de modo que nenhum prejuízo advirá para quaisquer interessados.

Deste modo, renovando vênias aos entendimentos contrários, ACOMPANHO o voto proferido pelo em. Des. Relator, no sentido de admitir o incidente.

É como voto.

DESA. MARIANGELA MEYER

VOTO DE DIVERGÊNCIA PARCIAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL - DES. MARIANGELA MEYER.

Inicialmente, acompanho o douto Desembargador Alexandre Santiago quanto à preliminar suscitada para determinar a correção dos registros do feito e sua renumeração dos autos.

Em relação à preliminar de incompetência deste Tribunal, peço vênias ao eminente Relator, para acompanhar a divergência inaugurada pela ilustre Desembargadora Juliana Campos Horta, pelos motivos que passo a expor.

Não se desconhece o teor do Enunciado nº 45 aprovado em Sessão Plenária pelos magistrados que

integraram os Grupos de Trabalhos do Fórum de Debates e Enunciados sobre o Novo Código de Processo Civil deste Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Enunciado 45 - (art. 976) O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.

A despeito disso, entendo que o Código de Processo Civil deixa claro que o IRDR, por se tratar de um incidente, somente pode ser instaurado no caso de haver uma demanda em curso no próprio Tribunal.

Isto porque, segundo o artigo 978, parágrafo único do CPC, o Tribunal, além de fixar o entendimento aplicável aos demais casos, julgará a demanda que deu origem ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Por isso, não se pode admitir a instauração de IRDR com base em processo que não esteja submetido à competência do próprio Tribunal.

Este foi entendimento consolidado no Fórum Permanente dos Processualistas Civis, nos seguintes termos:

Enunciado 344. (art. 978, parágrafo único) A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.

Com efeito, admitir a instauração de IRDR decorrente de processo que não é de competência do Tribunal, implicaria em atribuir nova competência originária ao Tribunal de Justiça, o que somente se admite por meio de norma constitucional, a teor do artigo 125, § 1º da Constituição da República.

Estes são os ensinamentos da doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária).

Instaurado o incidente, transfere-se a outro órgão do mesmo tribunal a competência funcional para julgar o caso e, igualmente, fixar o seu entendimento a respeito de uma questão jurídica que se revela comum em diversos processos.

(...)

Há, no IRDR, a transferência de competência a outro órgão do tribunal para fixar a tese a ser aplicada a diversos processos, e, ao mesmo tempo, a transferência do julgamento de pelo menos dois casos: esse órgão do tribunal, que passa a ter competência para julgar os casos que lhe deram origem (art. 978, par. ún., CPC).

Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal, o incidente há de ser instaurado no caso que esteja em curso no tribunal.

Se não houver caso em tramite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente no art. 102 e no art. 105 da Constituição Federal, as dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, § 1º, CF). O legislador ordinário pode - e foi isso que fez o CPC - criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais. É também por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal." (Curso de Direito Processual Civil. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Vol. 3. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 625) (destaquei)

Nesse mesmo sentido já se manifestou a 1ª Seção deste TJMG:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL - PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo

em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

2. Salienta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

3. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que as matérias relativas a fornecimento de medicamento de alto custo pelo Poder Público, bem como de responsabilidade solidária dos entes federados no tocante a disponibilização de tratamento médico, já se encontram afetadas pelo e. STF, respectivamente, nos RE nº. 566471-RG/RN e RE nº. 855178-RG/SE, ambos com repercussão geral reconhecida, razão pela qual, por força do disposto no art. 976, §4º, do CPC/15, torna-se incabível o presente IRDR.

4. IRDR não admitido. (TJMG - IRDR - Cv 1.0704.16.005697-1/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 1ª Seção Cível, julgamento em 19/04/2017, publicação da súmula em 05/05/2017) (destaquei)

Assim, por estes fundamentos, peço vênias ao eminente Relator, para aderir à divergência instaurada pela Desembargadora Juliana Campos Horta, no sentido de reconhecer a incompetência deste Tribunal para julgar o presente IRDR.

QUANTO AO MÉRITO - VOTO DE DECLARAÇÃO - DES. MARIANGELA MEYER ACOMPANHANDO O D. RELATOR.

MÉRITO

Em que pese, tenha me colocado de forma favorável ao voto divergente da Cara Colega Des. Juliana Campos Horta em relação à questão preliminar, no sentido da incompetência deste Tribunal para examinar o presente incidente, vencida neste ponto, cumpro-me analisar a presença dos requisitos exigidos para a admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O entendimento de que não seria o caso de admissão do presente incidente aconteceu pelo fato de não existir, em tese, efetiva dissonância de entendimentos relativos aos recursos no âmbito deste Tribunal relativos à matéria aqui tratada, o que caracterizaria risco à segurança jurídica, conforme exige o artigo 976 do CPC.

Todavia, rogando vênias à divergência apresentada, em exame atento à controvérsia que envolve o caso em apreço, chego à conclusão de que deve ser admitido o IRDR, sobretudo, pela circunstância de se considerar a relevância e multiplicidade de processos que estão em tramite no Estado - cerca de mais de 70 mil processos, em sua maioria, restritos a uma pequena quantidade de Comarcas.

O presente incidente trata das chamadas demandas repetitivas que são pleitos demandados individualmente com a mesma causa de pedir em inúmeros processos cujos titulares são diferentes.

Não se tem dúvida de que cada interessado pode buscar, separadamente, a tutela do seu direito, ajuizando ações judiciais. São, portanto, ações individuais que se repetem incontáveis vezes no Judiciário, uma vez que dizem respeito às mesmas causas e em situação idêntica.

Na sistemática processual essa pluralidade de demandas idênticas analisadas repetidas vezes pelo Judiciário, apenas diferindo em relação aos polos que compõem a relação jurídica e apreciadas por juízes distintos, por diversas vezes resultam em decisões diferentes para casos idênticos, causando, por consequência insegurança jurídica e falta de harmonia jurisprudencial. Todavia, tais demandas individuais formam lei apenas entre as partes, vinculando somente os indivíduos que estão em litígio, sem, contudo, estender os seus efeitos perante terceiros.

O Poder Judiciário não pode estar alheio à realidade fática que toma conta da sociedade, notadamente, diante de tão relevante evento, como o acidente ambiental envolvendo a Samarco Mineração S/A, que provocou consideráveis impactos na sociedade mineira e, até mesmo com grande repercussão nacional.

Com efeito, o IRDR afigura-se como importante instrumento jurídico criado para conferir maior eficiência e, principalmente, segurança jurídica à prestação jurisdicional, evitando, assim, o descrédito do próprio Poder Judiciário, na medida em que reduz a possibilidade de que pessoas em situações fáticas

idênticas e/ou semelhantes sejam abarcadas por decisões judiciais totalmente dissonantes, o que tem ocorrido e não poderia.

Nesse contexto, os ensinamentos de Guilherme Puchalski Teixeira em trabalho específico sobre o IRDR:

"Vive-se, hodiernamente, um período de hipertrofia quantitativa de processos, não apenas no Brasil, mas em diversas democracias do mundo ocidental. Ao conhecido problema da morosidade - que fere a duração razoável do processo (tempestividade) anunciada constitucionalmente - soma-se outro prejuízo, bem observado pelo legislador do novo código (Lei 13.105/2015), qual seja: a falta de previsibilidade da jurisdição na solução de demandas sobre idênticas questões de direito. O prejuízo, nestes casos, vai de encontro aos princípios constitucionais da isonomia processual e da segurança jurídica.

É certo, entretanto, que o direito processual deverá dar sua parcela de contribuição à solução deste grave problema. Ao legislador processual caberá prever mecanismos voltados a incrementar a racionalidade e eficiência do processo. Aos operadores do direito caberá bem compreendê-los e aplicá-los. Nessa ordem de ideias, o legislador acena com um novo Código de Processo, que dentre outras tantas inovações, cria e disciplina o chamado incidente de resolução de demandas repetitivas, em seus artigos 976 a 987.

Dentre outras consequências da massificação das relações em sociedade verifica-se constante proliferação de demandas individuais sobre idêntica questão de direito e o problema, daí decorrente, de decisões diametralmente opostas sobre esta idêntica controvérsia.

O ideal da equidade, previsto em sede constitucional e buscado pelo novo diploma processual, está justamente em distribuir jurisdição idêntica para casos que apresentam idêntica controvérsia de direito, mediante uma sistemática própria de precedentes, na qual insere-se o incidente de resolução de demandas repetitivas.

(...)

Desse modo, o IRDR destina-se a trazer solução parcial aos males de insegurança jurídica, associados à ausência de previsibilidade e estabilidade da jurisdição diante de demandas individuais repetitivas, com idêntica questão de direito. Trata-se de incidente em demanda individual (causa-piloto) vocacionado para firmar a tese jurídica a respeito de determinada controvérsia.

(...)

Foi e será preciso racionalizar a distribuição da tutela jurisdicional, cuidando-se de solucionar questões de direito repetitivas de modo eficiente, assegurando igualdade, previsibilidade e relativa estabilidade na resposta jurisdicional, tutelando de forma idêntica controvérsias jurídicas idênticas, típicas da sociedade de massa, sob pena de grave descrédito do sistema judicial de resolução de conflitos. Concorde-se com o diagnóstico de que 'sendo o processo instrumento de pacificação social, a adoção de soluções jurídicas diversas para uma mesma situação jurídica acarreta inegável insegurança jurídica, incerteza do direito e efetivo descrédito no Poder Judiciário.'

(...)

No âmbito do CPC/2015 previu-se, dentre outros, a sistemática dos recursos repetitivos, o julgamento monocrático por obediência a sumula ou jurisprudência dominante, a sentença liminar, a súmula impeditiva de recurso. Nesse objetivo, a grande contribuição do Novo Código de Processo Civil deu-se com o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), dotado de identidade e características próprias, mas com traços marcantes de institutos próximos do direito estrangeiro.

Referido incidente parte da premissa de que, em sede de demandas repetitivas, uniformizar é preciso. O IRDR busca, pelo procedimento já analisado, implementar exigências constitucionais de igualdade e segurança jurídica, relacionadas à previsibilidade da atuação do Estado em face do particular, exigindo interpretações mais estáveis e melhor fundamentadas (art. 489, §1º), na contramão do arbítrio estatal. Busca atender ao anseio social - e do mercado - de conferir o mínimo de previsibilidade à tutela jurisdicional".

(INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: PROJEÇÕES EM TORNO DE SUA EFICIÊNCIA. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Volume 16. Julho a dezembro de 2015. Periódico Semestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, p. 211-239. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19196/14308>>)

Como bem salientado no voto, uma das consequências da constante proliferação de demandas individuais sobre idêntica questão de direito são decisões diametralmente opostas sobre idêntica controvérsia.

Nesse contexto, realmente urge a instauração do IRDR, nos termos do artigo 978 do CPC, devido à existência de efetiva repetição de processos envolvendo questão unicamente de direito; bem como há, ainda, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Analisando detidamente os autos deste incidente, pude concluir que estão presentes os requisitos necessários para a admissão deste IRDR, ante a inegável repetição de processos que tramitam nos juízos de primeiro grau e também no âmbito deste Tribunal, em grau recursal, tendo sido, inclusive, reconhecida a prevenção do Des. Saldanha da Fonseca.

Em relação à controvérsia acerca de a questão ser unicamente de direito, não desconheço que a discussão sobre o arbitramento da indenização por danos morais, em regra, demanda o exame das particularidades da situação em concreto. Todavia, no caso em análise, não me parece que as teses jurídicas trazidas a debate exijam a efetiva apreciação das circunstâncias fáticas, notadamente, porque estas são similares em todos os casos, a saber, a ausência de fornecimento de água potável aos cidadãos em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, de propriedade da Mineradora ora requerente.

Com efeito, o que se pretende com o presente incidente é a fixação de teses objetivas relacionadas a questões jurídicas, tais como, - a legitimidade para requerer a indenização por danos morais, - a forma de comprovação da interrupção do fornecimento de água, - a efetiva existência de danos morais (se demanda comprovação ou se trata de dano in re ipsa) e - os critérios objetivos que devem ser observados para o arbitramento de eventual indenização - como a quantidade de pessoas atingidas, as medidas adotadas pela Samarco, os dias de paralisação do abastecimento, dentre outros.

Como dito, a definição das teses jurídicas apresentadas até então não exige a valoração de provas ou o exame do caso concreto, porquanto a moldura fática posta é semelhante em todos os casos (a suspensão do fornecimento do serviço de água potável em virtude do citado evento), de forma que se pretende tão somente estabelecer parâmetros objetivos para o julgamento das inúmeras ações propostas nos juízos de primeiro grau, de forma a reduzir a considerável divergência de decisões judiciais na apreciação de questão de direito e que dizem respeito a um mesmo fato e a um mesmo tipo de dano.

Ademais, a adoção de uma determinada tese jurídica não impede que o julgador, no caso concreto, verificando a existência de particularidades, faça a devida distinção (distinguishing), com fundamento no artigo 489, § 1º, inciso VI do CPC, deixando de aplicar o precedente, eventualmente firmado, no âmbito deste IRDR, dependendo da especificidade da circunstância.

Enfim, conforme explicitado, entendo que a questão apresentada pela requerente denota a efetiva existência de similitude fática nos processos em trâmite, havendo mera divergência jurídica acerca da solução judicial adotada por cada um dos juízos de primeiro grau, o que autoriza, indubitavelmente, a instauração do IRDR.

De igual modo, entendo que está demonstrado o efetivo risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo em vista que, pelo que se extrai dos documentos juntados pela requerente, os processos, embora envolvam circunstâncias fáticas similares, estão sendo decididos de formas diversas, principalmente, no que diz respeito ao valor da indenização pelos danos morais, causando grave insegurança aos jurisdicionados.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal, em caso semelhante:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DIVERSIDADE DE ELEMENTOS FÁTICOS - IRRELEVÂNCIA PARA PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - INCIDENTE ADMITIDO. A diversidade dos elementos fáticos, per si, não obsta a admissibilidade do IRDR que visa pacificar entendimento jurisprudencial sobre matéria exclusivamente de direito, a ser aplicada, indistintamente aos processos que versam sobre idêntica questão jurídica, independente do desate a ser conferido à lide, a partir da análise dos fatos que envolvem cada caso in concreto.

Incidente admitido.

V.V.

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SINDICÂNCIA COMO CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. QUESTÃO DE FATO E NÃO UNICAMENTE DE DIREITO. IRDR NÃO ADMITIDO.

É pressuposto para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas "a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito".

A controvérsia sobre a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública e a interrupção da prescrição pela instauração de sindicância administrativa não é "unicamente de direito", pois pressupõe o exame de fatos que podem variar segundo o caso concreto, impedindo a formação concentrada de

precedente obrigatório.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.16.038002-8/000, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 1ª Seção Cível, julgamento em 21/06/2017, publicação da súmula em 07/07/2017)

Como visto, o objetivo do legislador foi o de diminuir o número de lides análogas, buscando uma isonomia entre os casos jurisdicionados, ao selecionar um processo-piloto a fim de disciplinar as regras a serem adotadas aos demais que versem sobre a mesma tese jurídica, como medida célere e satisfativa dos casos repetitivos. E o julgamento do IRDR resulta numa decisão paradigma, que será aplicada aos demais processos dentro da mesma estrutura jurisdicional, que versem sobre a mesma questão jurídica como é o caso do incidente em apreço.

Assim a tese jurídica fixada no julgamento do IRDR tem natureza de norma geral e abstrata quanto aos processos cuja suspensão foi determinada, fazendo lei ultra partes.

Por todo o exposto, quanto aos requisitos de admissibilidade, acompanho o voto do eminente Relator, no sentido de admitir a instauração do presente IRDR.

É como voto.

DES. VASCONCELOS LINS

Ponho-me de acordo com a preliminar arguida pelo eminente Desembargador Alexandre Santiago, acerca da renumeração dos autos.

Todavia, rejeito a preliminar de incompetência, suscitada pela d. vogal, Desembargadora Juliana Campos Horta, com fulcro no art. 978, CPC/2015 e no art. 35, II do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, acompanho parcialmente a posição esposada pelo em. Relator, assim como os fundamentos declinados pelo em. Des. Alexandre Santiago. Quanto às questões de nº 01, 02, 03, e 04 entendo ser perfeitamente possível que esta Corte perfaça recorte cognitivo que reste cingido a matéria exclusivamente de direito, na forma do art. 976, I, CPC/2015. Isto é, afigura-se não há obstáculos para que as teses propostas sejam uniformizadas de modo objetivo, uma vez que o desiderato deste incidente é padronizar critérios jurídicos abstratos, que ainda restaram passíveis de demonstração em cada caso concreto.

Por outro lado, reputo que a mesma postura hermenêutica não se revela tão clara no que tange à questão de nº 05 submetida a esta eg. Segunda Seção Cível. De fato, o debate, conforme proposto neste IRDR, culminará no risco de indevidos tabelamento ou tarifação das indenizações a serem arbitradas por cada juízo.

Conforme consabido, o sistema normativo brasileiro de responsabilização civil tem como cerne da medida da reparação a extensão do dano (art. 944, CC/2002). Não se olvida, porém, a existência de critérios supletivos, tema este que, a meu sentir, já resta afetado à aludida questão 04 deste incidente.

Dessa forma, entendo que a tentativa de se criar balizas quantitativas uniformes para as compensações morais decorrentes do acidente ambiental subjacente escapa à fixação objetiva de parâmetros jurídicos, de modo a adentrar matéria de fato referente às particularidades de cada caso concreto.

Fundado nessas razões, ADMITO PARCIALMENTE o presente incidente, para que seja conhecido, processado e julgado somente no tocante às questões de nº 01 a 04.

É como voto.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA

Da competência

No que se refere à questão da competência acompanho o voto do e. Relator, Des. Amauri Pinto Ferreira, afastando a tese de incompetência deste e. Tribunal de Justiça.

Primeiramente, porque o Novo Código de Processo Civil, art. 977 c/c art. 978, ao prever o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, determinou que seu julgamento compete ao órgão indicado pelo regimento interno do Tribunal, que, no caso, é esta Segunda Seção Cível.

O Regimento Interno deste Tribunal indicou expressamente que o IRDR será apreciado por Seção Cível (art. 35, II, do RITJMG), incumbindo à Turma de Uniformização de Jurisprudência somente tarefa de uniformizar a divergência de tese entre duas ou mais turmas recursais (art. 42 do RITJMG), o que não se confunde com a instauração de IRDR, por se tratar de instrumento de maior abrangência.

Vale dizer, o IRDR julgado no TJMG é mais amplo do que a uniformização de jurisprudência feita por Turma de Uniformização de Jurisprudência, pois o primeiro abrange todos os processos de jurisdição estadual.

O art. 985, do CPC, foi expresso ao afirmar, inclusive, a afetação dos processos em trâmite nos Juizados Especiais, senão vejamos:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

Não há que se questionar sobre a aplicação do referido dispositivo.

A questão da competência para julgamento de recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais Estaduais não se confunde com a questão da competência para instauração e julgamento de IRDR.

De fato, os Tribunais Estaduais não possuem competência para julgamento de recursos interpostos contra decisão de Juiz do Juizado Especial Estadual, o que é da competência, constitucionalmente atribuída (art. 98, I, CF/88), da respectiva Turma Recursal.

E, contra a decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Estadual, os únicos recursos cabíveis são os Embargos de Declaração dirigidos à própria Turma Recursal e o Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Ou seja, não há hierarquia recursal entre Juizado Especial e o Tribunal Estadual de que faz parte.

Isso não significa dizer que os Tribunais Estaduais não possam estabelecer teses jurídicas em IRDR que vinculem aos respectivos Juizados Especiais.

Os Juizados Especiais Estaduais são órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça e devem observar os entendimentos firmados em IAC e IRDR, bem como as súmulas editadas pelo Tribunal.

Entender diferente, ou defender a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito do próprio Juizado especial, seria contrário à própria lógica do instituto, pois possibilitaria a fixação de teses vinculantes contraditórias dentro da mesma base territorial, prejudicando a segurança jurídica dos jurisdicionados.

Importa ressaltar, a título exemplificativo, que as decisões dos Juizados Especiais Estaduais também não desafiam recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, mas isso não significa que aqueles não devam observância às súmulas e precedentes deste.

Tanto é que, na Resolução 03/2016 do STJ, está previsto o cabimento de reclamação, quando a decisão de Juizado Especial for contrária a entendimento firmado em sede de julgamento repetitivo ou súmula editada pelo STJ.

Por fim, registre-se que a inobservância, por parte da Turma Recursal, de tese fixada em julgamento de IRDR do Tribunal de Justiça também desafia reclamação, nos termos do art. 985, §1º, do CPC.

Considerando que a reclamação não se confunde com o recurso, a apreciação dessa reclamação pelo Tribunal de Justiça não implica qualquer interferência na lógica da hierarquia recursal estabelecida pelo Constituinte (art. 98, I).

Não há, portanto, que se falar em incompetência do Tribunal Estadual para instauração e julgamento de IRDR que verse sobre processos originários dos respectivos Juizados Especiais.

Da preliminar de renumeração dos autos - suscitada pelo e. Des. Alexandre Santiago

Acompanho o voto do e. Relator, Des. Amauri Pinto Ferreira, para acolher a preliminar suscitada, no tocante à renumeração das folhas dos autos.

Da matéria tratada no IRDR

Peço vênia para divergir do voto proferido pelo e. Relator, Des. Amauri Pinto Ferreira, acompanhando a divergência instaurada pela e.Des. Juliana Campos Horta, para inadmitir o presente Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, tecendo, ainda, as seguintes considerações.

Conforme disposto no art. 976, do CPC, "é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

E as cinco teses discutidas no presente IRDR são as seguintes:

1) questão a ser analisada: Quem é o titular do direito de pleitear o fornecimento e/ou indenização por

danos morais tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água geradas a partir do rompimento da barragem de Fundão em razão do rompimento da Barragem de Fundão e da consequente suspensão do serviço pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas Gerais? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: Quem tem titularidade/legitimidade para pleitear o fornecimento de água e indenização por danos morais com base na suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água a partir do rompimento da barragem de Fundão é o efetivo titular do serviço de abastecimento público de água nas comarcas afetadas pelo evento, que a comprove à época dos fatos.

2) questão a ser analisada: Qual é o meio idôneo para prova do direito do pleitear o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água em razão do rompimento da Barragem de Fundão e da consequente suspensão do serviço pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas Gerais? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: O meio de prova adequado é a conta de água emitida pelas concessionárias das comarcas que tiveram o abastecimento público de água suspenso e relativa aos meses em que efetivamente houve a suspensão - novembro e dezembro de 2015.

questão a ser analisada: A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e sua aptidão para consumo e realização de atividades diárias gera dano moral indenizável? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e sua aptidão para consumo e atividades diárias não gera dano moral indenizável sendo imprescindível a realização de prova pericial, em contraditório, para aferição da qualidade da água.

3) questão a ser analisada: Quais os parâmetros devem ser uniformemente considerados na identificação da ocorrência e valoração dos danos morais decorrentes da suspensão temporária do abastecimento público de água pelas concessionárias municipais de distribuição de Minas Gerais, em razão do rompimento da Barragem de Fundão? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: Devem ser considerados como parâmetros para a fixação do dano moral decorrente da suspensão temporária do abastecimento público de água nos municípios mineiros que captam água do Rio Doce, as diversas medidas mitigadoras implementadas pela Samarco com o intuito de diminuir o impacto do desabastecimento público; o fato de a população não ter ficado sem água potável e mineral, que foram distribuídas pela Samarco; o curto período de tempo da suspensão do abastecimento público e a capacidade econômica da Samarco, considerando-se o efeito multiplicador diante do enorme universo de atingidos.

4) questão a ser analisada: Considerando a uniformização de parâmetros para fins de arbitramento da indenização, qual deve ser o valor do dano moral arbitrado para todas as ações repetitivas decorrentes da suspensão temporária do abastecimento público de água no Estado de Minas Gerais em razão do rompimento da Barragem de Fundão? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: Caso, mesmo considerando as diversas medidas mitigadoras implementadas pela Samarco com o intuito de diminuir o impacto do desabastecimento público; o fato de a população não ter ficado sem água potável e mineral, que foram distribuídas pela Samarco; o curto período de tempo da suspensão do abastecimento público, a capacidade econômica da Samarco e o efeito multiplicador diante do enorme universo de atingidos, sendo reconhecida a ocorrência de danos morais, a indenização por danos morais decorrente da suspensão temporária do abastecimento público de água nos municípios mineiros que fazem captação do Rio Doce não deverá ultrapassar o valor referente às duas contas de água anteriores a data do acidente.

Conforme se depreende de sua leitura, as questões postas no presente IRDR não são exclusivamente de direito.

Ao contrário, demonstram um intuito de se padronizar a concessão e fixação dos danos morais nos casos que envolvam a interrupção do fornecimento de água e dúvida sobre a qualidade da água após o retorno da captação e distribuição a população, decorrentes do rompimento da barragem do Fundão em Mariana.

Não se olvida que o IRDR tenha por finalidade a busca da isonomia, contudo esse instrumento processual se presta para fixação de teses de matéria unicamente de direito e não de delimitação e de valoração das provas.

Adotar essa solução vai de encontro ao próprio propósito do IRDR, pois trataria com uma isonomia abstrata, questões que somente poderiam ser avaliadas no caso concreto.

A título exemplificativo, a segunda questão proposta neste IRDR pretende fixar tese sobre qual seria o meio idôneo para prova do direito do pleitear o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais, o que evidencia seu intuito de avaliação probatória.

E, como já dito, a questão sobre a valoração de prova demanda análise do caso concreto, não sendo cabível, neste âmbito, a fixação de tese abstrata em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

Na quinta questão proposta no presente incidente, busca-se fixar tese sobre qual deve ser o valor do

dano moral arbitrado para todas as ações repetitivas decorrentes da suspensão temporária do abastecimento público de água no Estado de Minas Gerais em razão do rompimento da Barragem de Fundão, o que evidencia, ainda mais, a distorção da finalidade do IRDR, que, repito, é de fixar tese em matéria unicamente de direito, jamais podendo ser utilizado para prévio arbitramento de indenização por danos morais.

A propósito, em sede de julgamento repetitivo, o E. STJ já se manifestou sobre a necessidade de avaliação de caso a caso para o arbitramento dos danos morais sofridos em decorrência do rompimento de outra barragem: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014) - grifei.

Além disso, a complexidade das questões trazidas não parece ter aptidão para solucionar, com eficiência, o tumulto gerado pelos numerosos litígios.

Como bem ressaltado pela Douta Procuradoria de Justiça, a complexidade das questões trazidas neste IRDR, exigiria que muitas delas fossem analisadas separadamente, "sob pena de se gerar verdadeiro caos processual".

Feitas essas considerações, acompanho o voto divergente, para inadmitir o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva proposto.

DES. AFRÂNIO VILELA - 1º VICE-PRESIDENTE - (DESEMPATE)

O presente feito veio adiado da sessão do dia 25/06/2018, em vista da ausência justificada do eminente Desembargador Pedro Bernardes, que havia pedido vista dos autos na sessão anterior, ocorrida em 28/05/2018.

Nessa última sessão, os eminentes pares rejeitaram, por maioria, a preliminar de incompetência deste Tribunal. Ultrapassada a preliminar, admitiram na integralidade o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o eminente relator, Desembargador Amauri Pinto Ferreira, bem como os vogais, Desembargadores Alexandre Santiago e Mariângela Meyer.

O Desembargador Vasconcelos Lins admitiu o incidente parcialmente, rejeitando-o em relação à matéria relativa à fixação de valor de indenização por dano moral, decorrente da suspensão temporária do abastecimento público de água em virtude do evento danoso, por entender S.Exa. que a discussão versa sobre matéria de mérito, portanto, impossível de ser deliberada no incidente.

Inadmitiram o incidente na integralidade os e. colegas, Desembargadores Cláudia Maia, Alberto Henrique, Pedro Aleixo, Juliana Campos Horta e José Américo Martins da Costa.

Retomados os trabalhos nesta sessão de 27 de agosto de 2018, o e. Des. Pedro Bernardes, após o pedido de vista dos autos, manifestou-se pela admissibilidade do incidente.

Pediu a palavra o e. Desembargador Pedro Aleixo para, na forma do Regimento Interno, reposicionar-se, manifestando, nesta sessão, pela admissão do IRDR.

De acordo com os votos proferidos pelos ilustres pares, o presente IRDR deve ser admitido, por maioria de 06 (seis) julgadores, não havendo maioria, contudo, em relação ao último ponto de discussão, qual seja, possibilidade de o incidente fixar o valor da indenização para as vítimas que tiveram o abastecimento de água interrompido em virtude do evento danoso.

Isso porque, diante do voto pelo recebimento parcial do IRDR, proferido pelo e. Desembargador Vasconcelos Lins, o entendimento de S.Exa. em relação ao ponto de n.º 5 foi agregado aos demais, proferidos pelos nobres julgadores que não admitiram o incidente na integralidade.

Logo, na forma regimental, competindo ao Primeiro Vice-Presidente presidir as sessões cíveis e proferir voto em caso de desempate, passo à análise da matéria relativa ao item n.º 5 do IRDR.

O presente IRDR tem como origem fática principal o rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana-MG, de propriedade da Samarco Mineração S/A, considerado por especialistas como sendo o maior desastre ambiental ocorrido no País. Especificamente em relação a este IRDR, a matéria de fundo refere-se às lides que têm como discussão a tese de ocorrência de dano moral causado aos moradores das cidades mineiras atingidas, em virtude da interrupção do abastecimento de água, um dos desdobramentos do trágico acidente.

Assim, esta Seção Cível deverá julgar a tese e o processo, contendo a ação, cujo mote é pedido de dano moral. Então, é princípio da jurisdição o amplo conhecimento e a resposta dos julgadores.

Nas sessões anteriores, foram admitidas as seguintes questões para fixação de teses jurídicas: a) legitimidade para ajuizar ação visando o fornecimento e/ou indenização por danos morais tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público; b) forma de comprovação da interrupção do fornecimento de água; c) se o direito pleiteado tem natureza de dano in re ipsa ou deve ser comprovado; d) os parâmetros a serem observados para o dimensionamento do dano moral.

O Código de Processo Civil elenca pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, a saber: (a) a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (art. 976, inciso I); (b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, inciso II); (c) a existência de julgamento pendente no tribunal sobre a mesma questão de direito (art. 978, parágrafo único); e (d) a ausência de recurso afetado para definição de tese sobre a questão de direito ou processual repetitiva por tribunal superior, no âmbito de sua competência (art. 976, § 4º).

Do artigo 976 do referido codex, notadamente da redação conferida ao seu "caput", bem como aos incisos I e II, tem-se que o instituto tem por finalidade uniformizar a prestação jurisdicional em processos que versam sobre a mesma matéria de direito, de modo a preponderar a segurança jurídica e a isonomia.

Sobre o tema, releva trazer a colação os valiosos ensinamentos do mestre Daniel Amorim Assumpção Neves no que tange à necessária flexibilização da interpretação do inciso I, in fine, do artigo 976 do CPC/2015:

"A literalidade da norma, entretanto, deixa uma dúvida. Ao prever a repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, o dispositivo dá a entender que, havendo diferentes questões de fato em tais processos, não seria cabível a instauração do incidente processual".

No caso em apreço, embora os transtornos trazidos para as milhares de vítimas do evento danoso possam apresentar certas peculiaridades, a questão jurídica discutida é a mesma: o dano moral decorrente do desabastecimento de água em razão do rompimento da Barragem do Fundão.

Como dito alhures, o incidente já está admitido para discussão relativa à fixação dos parâmetros que devem ser uniformemente considerados na identificação da ocorrência e valoração dos danos morais decorrentes da suspensão temporária do abastecimento público de água pelas concessionárias municipais de distribuição de Minas Gerais, em razão do rompimento da Barragem.

E, pedindo vênias aos judiciosos votos em sentido contrário, entendo que o que se pretende é a fixação de teses objetivas relacionadas a questões jurídicas, não adentrando a circunstâncias fáticas, até mesmo porque, como bem ressaltou a e. Desembargadora Mariângela Meyer, estas demonstram similitude ímpar, qual seja, o desabastecimento de água potável sofrido pelos moradores das cidades atingidas por ocasião do evento danoso.

A meu ver, a fixação por este Colegiado, via do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de parâmetros objetivos de valoração do dano moral decorrente de ilícito idêntico, embora tenha atingido vítimas distintas, não encontra óbice legal. Ao contrário, é a perfeita concretização da vontade do legislador quando introduziu o instituto em nosso ordenamento jurídico, qual seja, conferir segurança jurídica e isonomia no tratamento pelo Poder Judiciário de situações que envolvam circunstâncias fáticas similares.

Destarte, a fixação de parâmetros objetivos não impede que o julgador, para os casos que não se encaixam na moldura fática do incidente, com fundamento no art. 489, §1º, inciso VI, do CPC, após a devida distinção (distinguishing), dê solução diversa da que for fixada neste IRDR.

Posto isso, renovando vênias aos eminentes pares com entendimento contrário, acompanho o e. relator, Desembargador Amauri Pinto Ferreira, para admitir o presente IRDR no que toca à questão n.º 05, nos exatos termos do voto sufragado por S.Exa..

É como voto. >

SÚMULA: "ADMITIRAM O IRDR."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1 NUNES. Dierle. Padronizar decisões pode empobrecer o discurso jurídico. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-06/dierle-nunes-padronizar-decisoes-empobrecer-discurso-juridico>>.

2 A propósito, ensina Sofia Temer que "O órgão julgador (colegiado) deverá delimitar sobre o que se refere o incidente, indicando a questão jurídica, os argumentos ou teses dissonantes apresentados até aquele momento e os dispositivos normativos relacionados à controvérsia. Ou seja, é a delimitação exata da questão de direito a ser solucionada pelo tribunal." TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 2ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 121-122.

3 Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;
